



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação nº. 11/2019

Prestação de serviço técnico e aperfeiçoamento do servidor Felipe Mello, da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão/PR, no curso "Controle Interno – Emissão de Normativas", a ser realizado entre os dias 26 e 29 de novembro de 2019, na cidade de Curitiba, promovido pela empresa UNIPUBLICA – Escola de Gestão Pública.

DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou, para fins de parecer jurídico, o encaminhamento do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 11/2019.

DO MÉRITO

Cabe iniciar dizendo que, a teor do art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é a regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.

A comissão indica como inexigível a licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços estão assim enumerados no art. 13:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Na senda do aperfeiçoamento de pessoal, trago a Decisão nº 439/98 do TCU, da lavra do Min. Adhemar Paladini Ghisi:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação "se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços". (D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998)

No mesmo raciocínio:

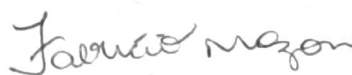
"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!" (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do caput do art. 25, inciso II cumulado com art. 13, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93, porque ao meu particular entendimento, não há como aquilatar, competitivamente, o trabalho dos professores, visto que cada aula ministrada, por si se revela única, não se trata de uma linha de produção, mas sim de instantes personalíssimos de transmissão e aprimoramento do conhecimento.

É o parecer, salvo melhor interpretação.

Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Francisco Beltrão/PR, em 19 de novembro de 2019.


FABRÍCIO MAZON
ADVOGADO